



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 47/2017.

Autoria do Vereador ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Assunto: Projeto de Lei que Autoriza o Executivo Municipal a criar e explorar o serviço de Cemitério Público "AMIGO DOS ANIMAIS" da Serra e dá outras providências.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque o comando normativo que emerge do Projeto tem a finalidade de Autorizar o Executivo Municipal a criar e explorar o serviço de Cemitério Público "AMIGO DOS ANIMAIS" da Serra.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, resta evidente a partir considerações já tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, que o Projeto de Lei em estudo se enquadra dentre os temas elencados como passíveis de regulamentação pelo ente federado município.

É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica do Município da Serra, todos dispositivos que asseguram a competência da



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos.

Além disso, em se tratando o Projeto de medida mais complexa, mas de enorme contribuição quanto às condições salutaras dos moradores serranos, convém destacar que a ação municipal nessa área é reclamada pela própria Lei Orgânica Municipal, que não deixa dúvidas ao dispor, em seu art. 30, o seguinte:

“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).”

Como resta evidente da leitura do dispositivo, a abrangência local do regramento proposto já demonstra claramente que o Projeto de Lei em foco se insere no campo de atuação legislativa do Município da Serra, conforme estabelecido em sua Lei Orgânica, que espelha a Constituição Federal.

Demonstrada então a competência legislativa municipal e verificado que a norma pretendida não fere frontalmente nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, é incontestável a constitucionalidade da proposição, nesse ponto.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora materialmente em consonância com o ordenamento jurídico, no que se refere à sua iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por criarem novas atribuições para os órgãos da administração pública, acarretando novos serviços a serem prestados pelo governo municipal, além do significativo aumento da despesa pública.

A excelente proposição em debate determina que a Administração crie e explore o serviço de Cemitério Público de animais, "AMIGO DOS ANIMAIS" da Serra



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opinamos favoravelmente ao seu prosseguimento na forma como se encontra.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em de março de 2017.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro